



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tce.es.gov.br
Identificador: 0967F-BE1A6-AB4CC



Decisão Monocrática 00056/2020-1

Processos: 05772/2001-8, 03972/2005-2

Classificação: Prestação de Contas Extraordinária

Exercício: 2001

UG: SEDU - Secretaria de Estado da Educação

Relator: Enivaldo Euzebio dos Anjos

Interessado: PREFEITURA MIMOSO SUL

Responsável: RONAN RANGEL

Procuradores: GUSTAVO MERCON (OAB: 6011-ES), LUCIO MERÇON



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

Processos TC: 05772/2001-8, 03972/2005-2
Classificação: Prestação de Contas Extraordinária
U.G.: Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul
Requerente: Ronan Rangel

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os autos de Auditoria Ordinária de Engenharia, realizada no Município de Mimoso do Sul referente a convênios firmados entre esse Município e a Secretaria de Estado da Educação – SEDU.

Nos termos do Acórdão TC-713/2016 - Segunda Câmara o então prefeito, Sr. Ronan Rangel, foi condenado ao ressarcimento no valor correspondente a **63.043,23 VRTE** ao Tesouro Estadual, em conformidade com o artigo 71, §5º da Lei Orgânica nº 621/2012, em virtude do prejuízo causado ao erário na execução do Convênio nº 71/00: obra paralisada com liquidação e pagamento de serviços em quantidades superiores às efetivamente executadas.

Pois bem. Depreende-se da análise dos presentes autos que o Acórdão - 2ª Câmara 00713/2016-4 transitou em julgado em 17 de novembro de 2016, conforme consta da Certidão de trânsito em julgado 00493/2017-3 expedida pela Secretaria Geral das Sessões.

Face ao não recolhimento da importância devida, o Ministério Público de Contas oficiou a Secretaria de Estado do Fazenda - SEFAZ, solicitando a inscrição em dívida ativa do valor referente ao ressarcimento estadual imputado ao responsável, em decorrência do referido Acórdão.

No exercício de suas competências legais e constitucionais, o Ministério Público de Contas verificou que a Procuradoria-Geral do Estado protestou a CDA n. 5578/2017



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



junto ao Cartório do 1º Ofício de Mimoso do Sul, em 21/11/2017, assim como ajuizou ação executiva n. 5000043-58.2017.8.08.0032 que se refere ao ressarcimento ao erário estadual imposto pelo acórdão supracitado, encontrando-se, neste estágio, a satisfação do crédito na pendência de um provimento judicial favorável.

Nesse contexto, o Ministério Público de Contas se manifestou por meio do **Parecer 00255/2020-2**, da lavra do douto Procurador Geral Dr. Luciano Vieira, no sentido de que diante da verificação da adoção das medidas legalmente impostas pela autoridade para a cobrança dos créditos decorrentes de decisões desta Corte, torna-se despicienda a continuidade do procedimento de acompanhamento e monitoramento de cobrança, bastando o registro pertinente, a fim de evitar incorrer em custos desnecessários, tais como diligências para se obter informações sobre o andamento de ações de cobrança ajuizada e procedimentos instaurados pelos órgãos competentes.

Ao final, o *parquet de contas* requereu o **ARQUIVAMENTO DO FEITO**, nos termos do art. 330, inciso IV¹, do Resolução TC nº 261, de 4 de junho de 2013. (RITCEES), **sem baixa do débito/responsabilidade**, ressaltando que, cabe ao interessado comprovar, a qualquer tempo, o recolhimento do débito, com a devida atualização monetária e de juros legais, para que se promova a quitação ou o cancelamento da CDA/título executivo para fins de baixa de responsabilidade, hipótese que levará ao desarquivamento do feito.

Diante do exposto, subscrevo em todos os seus termos, o entendimento exarado no Parecer **00255/2020-2**, da lavra do ilustre Procurador Geral, e **DECIDO**:

- 1- Pelo ARQUIVAMENTO do feito, sem baixa do débito/responsabilidade**, ressaltando-se que o seu desarquivamento poderá ser requerido a qualquer tempo, desde que sejam trazidas informações sobre o recolhimento do débito para as medidas de direito.

¹ Art. 330. O processo será arquivado nos seguintes casos:
IV - quando tenha o processo exaurido o objetivo para o qual foi constituído;





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

2- Pela DEVOLUÇÃO dos autos à Secretaria Geral do Ministério Público de Contas, para a adoção das medidas necessárias.

RODRIGO COELHO DO CARMO
Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913